

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020325-45.2023.5.04.0004

E M E N T A

PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não cabe agravo de petição contra decisão interlocutória, sem cunho terminativo, proferida no curso da execução, de acordo com o disposto no art. 893, § 1º, da CLT. Adoção da Súmula nº 214 do TST e de precedentes da SEEx.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão que determinou a comprovação do depósito do valor recebido a maior nos autos (ID fbc2807), o exequente interpõe agravo de petição (ID b346a08). Alega que o valor apurado é irrepetível por se tratar de crédito alimentar.

Com contraminuta da executada (ID 74b560a), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO INCABÍVEL

A decisão agravada dispôs (ID fbc2807):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020325-45.2023.5.04.0004

(...)

Com razão a executada no #id:f9d8308. Intime-se o exequente para que comprove o depósito do valor recebido a maior nestes autos (R\$ 2.102,20), no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento.

Cumprido, expeça-se alvará à reclamada e retornem conclusos para revisão e extinção.

Não cumprido, prossiga-se em face do valor devido pelo exequente.

O exequente agrava de petição. Alega que os valores liberados em seu favor, oriundos de depósito recursal destinado ao pagamento de verbas rescisórias, possuem natureza alimentar e, por isso, são irrepetíveis. Aduz que eventual diferença entre o montante levantado e aquele posteriormente apurado nos cálculos não autoriza a devolução dos valores recebidos, invocando, por analogia, entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da irrepetibilidade de verbas alimentares. Argumenta que a proteção conferida aos créditos de natureza alimentar no âmbito previdenciário igualmente se aplica ao Direito do Trabalho, diante da natureza alimentar das verbas decorrentes da relação de emprego, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, do art. 9º da CLT e do art. 1.707 do Código Civil. Requer o provimento do recurso para afastar a determinação de devolução dos valores recebidos.

O despacho recorrido, contudo, não possui recorribilidade imediata, por deter manifesta natureza interlocutória, razão pela qual o agravo de petição do exequente não merece ser conhecido.

De acordo com o artigo 897, alínea "a", da CLT, somente é cabível a interposição de agravo de petição das decisões do juiz nas execuções, tendo como finalidade possibilitar sua revisão pela instância superior.

Embora a utilização da expressão "decisões" possa ocasionar discussões a respeito do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020325-45.2023.5.04.0004

seu alcance, saliento o entendimento de que, via de regra, apenas cabe agravo de petição das decisões terminativas ou definitivas proferidas na execução, sendo incabível sua interposição contra decisões interlocutórias, proferidas em liquidação de sentença, salvo situações excepcionais. Tal é o que se constata da redação do artigo 893, § 1º, da CLT, bem como do enunciado da Súmula nº 214 do TST, com o seguinte teor:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

No presente caso, o agravo de petição é incabível, uma vez que a decisão agravada não imprime caráter terminativo ao feito e não exaure a cognição da matéria que primeiro deve ser invocada e decidida no juízo "a quo", sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Destaco os seguintes precedentes deste Colegiado que ilustram a irrecorribilidade imediata na fase de execução:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Agravo de petição interposto pelo executado que discute a determinação de atualização do valor da dívida, com bloqueio de valores. 2. A questão em discussão consiste em determinar o cabimento do agravo de petição em face de decisão que determina o prosseguimento da execução, com tentativa de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020325-45.2023.5.04.0004

penhora online. 3. A decisão que determinou a atualização do valor da dívida, com expedição de planilha de cálculos e o bloqueio de valores, é interlocutória e não é recorrível de imediato. 4. A decisão agravada não é terminativa, devendo o executado opor embargos à execução. 5. A interposição de agravo de petição, antes da análise dos embargos à execução, configura supressão de instância. 6. Não conhecido o agravo de petição do executado por incabível. 7. Dispositivos relevantes citados: arts. 884, 893, §1º e 897, alínea a, da CLT. 8. Jurisprudência relevante citada: Súmula 214 do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020448-82.2024.5.04.0303 AP, em 22/05/2026, Desembargador João Batista de Matos Danda)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SEM CONTEÚDO TERMINATIVO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto pela executada contra decisão que determinou a expedição de mandado de penhora. A parte agravante sustenta nulidade por ausência de avaliação. Alega, ainda, a ocorrência de excesso de execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível o agravo de petição interposto contra decisão interlocutória que apenas determina a penhora de bem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 893, §1º, da CLT estabelece que as decisões interlocutórias, que não põem fim ao processo, são irrecorríveis de imediato, sendo seu conteúdo apreciado apenas por ocasião do recurso da decisão definitiva. 4. A Súmula n. 214 do TST reforça a interpretação da norma que determina a irreCORRIBILIDADE das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, admitindo exceções em casos determinados, que não se aplicam ao caso em exame. 5. O comando judicial agravado, ao determinar a mera expedição de mandado de penhora, visando garantir o juízo, evidencia a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020325-45.2023.5.04.0004

natureza interlocutória da decisão, pois necessária a prévia efetivação da respectiva constrição judicial, assim como a posterior oposição e julgamento de embargos à penhora, sendo este o ato final sujeito a recurso. 6. Assim, ausente caráter terminativo, o agravo de petição interposto mostra-se incabível, impondo-se o não conhecimento do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de petição não conhecido. Tese de julgamento: 1. É incabível o agravo de petição contra decisão interlocutória que não extingue a execução nem inviabiliza o prosseguimento do feito. 2. As decisões interlocutórias trabalhistas somente podem ser impugnadas em recurso interposto contra a decisão definitiva, nos termos do art. 893, §1º, da CLT e da Súmula n. 214 do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020242-15.2020.5.04.0851 AP, em 18/05/2026, Desembargador Carlos Alberto May)

ARES INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - ME. SUL AIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VENTILAÇÃO LTDA. SULFAN VENTILAÇÃO LTDA - EPP. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Caso em que a decisão agravada não possui natureza terminativa. Conforme o art. 893, § 1º, da CLT, "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". Incabível agravo de petição contra decisão interlocutória, em face da qual caberia, antes, a oposição de embargos à execução. Aplicável o entendimento contido na Súmula 214 do TST. Agravo de petição da executada não conhecido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020878-59.2015.5.04.0332 AP, em 10/04/2026, Desembargador Janney Camargo Bina)

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição do exequente, por incabível.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020325-45.2023.5.04.0004